



ASSEMBLEIA NACIONAL
LEI Nº 2/ VIII / 2011
DE 20 DE JUNHO

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º
Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (EMMP), cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º
Remissões

As remissões para a Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 65/V/98, de 17 de Agosto, contidas em outras leis, referentes ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do EMMP aprovado pela presente lei.

Artigo 3º
Extinção

É extinta a categoria de Procurador da República Ajudante do Procurador-Geral da República.

Artigo 4º
Actuais Procuradores Gerais Adjuntos

Os actuais Procuradores Gerais Adjuntos mantêm-se em funções até à posse dos novos Procuradores Gerais Adjuntos nomeados mediante concurso.

Artigo 5º
Transição

1. Os actuais Procuradores da República Ajudantes do Procurador-Geral transitam para a categoria de Procurador da República de Círculo na data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço já prestado para o desenvolvimento na carreira e independentemente da sua progressão na

horizontal e respectiva remuneração, enquanto não for estabelecido novo estatuto remuneratório.

2. Os actuais Procuradores da República transitam para a classe correspondente a que pertencem na data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço já prestado para o desenvolvimento na carreira e independentemente da sua progressão na horizontal e respectiva remuneração, enquanto não for estabelecido novo estatuto remuneratório.

Artigo 6º
Delegados de Procurador da República

1. Mantêm-se transitoriamente os lugares e a categoria de delegados de Procurador da República, extinguindo-se automaticamente à medida que ocorrerem as respectivas vagas.

2. Os actuais delegados de Procurador da República podem ser colocados junto das comarcas, seja qual for a classificação destas, atribuindo-se-lhes competências em causas cíveis e criminais próprias do Ministério Público e que, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, podem ser processadas e julgadas pelos Tribunais de Pequenas Causas.

3. Pode ainda ser atribuída aos delegados de Procurador da República a competência para intervenção em causas criminais que seguem a forma sumária ou abreviada, bem como, em processos de jurisdição de família e de menores.

4. Os actuais delegados de Procurador da República em efectividade de funções, porém, podem transitar a seu pedido para a situação de aposentação, desde que o requeiram no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto.

5. A pensão de aposentação referida no número anterior será calculada com base no tempo completo de serviço.

Artigo 7º
Primeiros concursos para Procurador-Geral Adjunto e Procurador da República de Círculo

1. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas de Procurador-Geral Adjunto, os Procuradores da República de Círculo e os Procuradores da República de 1ª classe.

2. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas de Procurador da República de Círculo, os actuais Procuradores Gerais Adjuntos e os Procuradores da República de 1ª Classe.

3. Na falta de Procuradores da República de 1ª Classe em número suficiente para preencher as vagas, podem candidatar-se ao concurso mencionado no número anterior, os Procuradores da República de 2ª Classe, desde que tenham completado pelo menos seis anos de serviço na categoria.

Artigo 8º

Realização de concursos de acesso

1. No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de Procurador da República de 2ª Classe.

2. No prazo de doze meses a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de Procurador da República de 1ª Classe.

3. No prazo de dezoito meses a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de Procurador da República de Círculo.

4. Os serviços de inspecção judicial devem dar prioridade à avaliação dos magistrados do Ministério Público em condições de serem seleccionados nos concursos referidos nos números anteriores, em razão da sua antiguidade no quadro.

Artigo 9º

Vagas de Procurador-Geral Adjunto

É fixado em seis o número de vagas para o primeiro concurso para Procurador-Geral Adjunto.

Artigo 10º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é revogado o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público aprovado pela Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, alterado pela Lei nº 65/V/98, de 17 de Agosto.

2. Para os estritos efeitos do disposto no número 1 do artigo 6º do presente Estatuto, mantém-se transitoriamente em vigor as normas respeitantes ao

regime de carreira de delegados do procurador-geral da república, constantes da Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 65/V/98, de 17 de Agosto.

3. Enquanto não se proceder à fixação do novo índice remuneratório, mantém-se em vigor o estatuto remuneratório previsto no diploma referido no número 1, bem como os demais subsídios.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Maio de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional,

/BASÍLIO MOSSO RAMOS/

Promulgada em 8 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República,

/PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES/

Assinada em

O Presidente da Assembleia Nacional,

/BASÍLIO MOSSO RAMOS/

ANEXO

**ESTATUTO DOS MAGISTRADOS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO (EMMP)**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
Objecto**

O presente diploma aprova o estatuto dos magistrados do Ministério Público.

**Artigo 2º
Âmbito**

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos à presente lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2. As disposições da presente lei são igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos agentes do Ministério Público quando em exercício de funções.

**Artigo 3º
Magistratura do Ministério Público**

Os representantes do Ministério Público constituem uma magistratura autónoma e integram uma carreira única.

**Artigo 4º
Paralelismo em relação à magistratura judicial**

1. A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

2. Nas audiências e actos oficiais a que presidem magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam lugar à sua direita, no mesmo plano.

**Artigo 5º
Estatuto**

1. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.

2. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e

pela observância das directivas, ordens e instruções superiores.

3. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior e sujeição daqueles às directivas, ordens e instruções recebidas nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no artigo 8º.

**Artigo 6º
Efectivação da responsabilidade**

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado, nos termos da lei.

**Artigo 7º
Estabilidade**

Os magistrados do Ministério Público são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos especialmente previstos na lei.

**Artigo 8º
Limites aos poderes directivos**

1. Os magistrados do Ministério Público podem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e devem fazê-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

2. A recusa deve ser justificada, fundamentada e por escrito.

3. Não podem ser objecto de recusa:

- a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos das leis do processo;
- b) As directivas, ordens e instruções do Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.

4. Em caso de recusa, o magistrado que tiver emitido a directiva, ordem ou instrução pode avocar o processo ou distribuí-lo a outro subordinado.

5. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

CAPÍTULO II CARREIRA DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Secção I Estrutura e ingresso

Artigo 9º Categorias

A carreira da magistratura do Ministério Público compreende as seguintes categorias:

- a) Procurador da República de 3ª Classe;
- b) Procurador da República de 2ª Classe;
- c) Procurador da República de 1ª Classe;
- d) Procurador da República de Círculo;
- e) Procurador-Geral Adjunto.

Artigo 10º Conteúdo funcional das categorias

O conteúdo funcional das categorias referidas no artigo anterior é o constante da Lei Orgânica do Ministério Público.

Artigo 11º Requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público

1. São requisitos para o ingresso na magistratura do Ministério Público:

- a) Ser cidadão cabo-verdiano, maior de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;
- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Ter sido aprovado em concurso público realizado para o efeito;
- f) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários públicos.

2. Os candidatos são sujeitos a concurso de provas práticas, psicotécnicas e de entrevistas para o ingresso

na magistratura do Ministério Público, organizado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 12º Nomeação provisória

1. Os candidatos aprovados no concurso são designados por Procuradores da República Assistentes e nomeados provisoriamente segundo a graduação obtida no concurso para as procuradorias de acesso final, para efeitos de estágio em exercício de funções.

2. Após um período de dezoito meses de estágio, o Procurador da República Assistente é inspeccionado para efeitos da sua nomeação definitiva na carreira da magistratura do Ministério Público.

3. A classificação de *Suficiente* implica um prolongamento do período de estágio por mais seis meses, findo o qual o magistrado é sujeito a nova inspeção.

4. A classificação inferior a *Suficiente* implica a suspensão do exercício de funções.

5. No caso previsto no número anterior o visado não pode ser nomeado definitivamente na carreira da magistratura do Ministério Público.

6. O regulamento de estágio e da inspeção para efeitos da nomeação definitiva é aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e publicado na II série do *Boletim Oficial*.

Artigo 13º Nomeação definitiva

1. O ingresso na carreira da magistratura do Ministério Público efectua-se com a nomeação definitiva do Procurador da República Assistente, na categoria de Procurador da República de 3ª classe.

2. A nomeação a que se refere o número anterior é feita de acordo com a graduação obtida no estágio referido nos artigos anteriores.

Artigo 14º Colocação

1. Os Procuradores da República da 3ª Classe são colocados, após a nomeação, nas Procuradorias da República das comarcas de ingresso.

2. A colocação referida no número anterior efectua-se de acordo com a vaga existente e a graduação dos candidatos referidas nos artigos anteriores.

Secção II Acesso

Subsecção I Princípios gerais

Artigo 15º Desenvolvimento na carreira

1. O desenvolvimento na carreira da magistratura do Ministério Público faz-se por promoção, mediante concurso de provas práticas, aberto aos magistrados do Ministério Público com seis anos de serviço ininterrupto na categoria imediatamente inferior.

2. São ainda requisitos para promoção:

- a) Existência de vaga;
- b) Avaliação do desempenho, nos termos da lei da inspecção do Ministério Público;
- c) Requerimento do interessado.

3. A nomeação é efectuada segundo a graduação obtida no concurso.

4. O regulamento do concurso é aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e publicado na II série do *Boletim Oficial*.

Artigo 16º Renúncia

1. Os magistrados do Ministério Público a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.

2. As declarações de renúncia são apresentadas no Conselho Superior do Ministério Público até quinze dias antes da data da reunião deste órgão.

3. Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeito.

Subsecção II Acesso à categoria de Procurador da República de Círculo

Artigo 17º

Provimento

1. O provimento de vagas de Procuradores da República de Círculo faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do critério do mérito, de entre os Procuradores da República de 1ª classe.

2. O concurso curricular referido no número anterior é aberto pelo Conselho Superior do Ministério Público quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de Procurador da República de Círculo.

Artigo 18º Concurso para a categoria de Procurador da República de Círculo

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério Público, por aviso publicado no Boletim Oficial, declara aberto concurso curricular de acesso às Procuradorias da República de Círculo.

2. São concorrentes os Procuradores da República de 1ª classe com a classificação igual ou superior a *Bom*.

3. Na falta de avaliação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1.

Artigo 19º Graduação e provimento de vagas

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos do Ministério Público;
- c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

- d) Currículo universitário e pós-universitário;
- e) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. Nas nomeações de Procuradores da República de Círculo tem-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro da classe.

Subsecção III

Acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto

Artigo 20º

Provimento

1. O provimento de vagas à categoria de Procurador-Geral Adjunto faz-se por promoção, mediante concurso público curricular aberto a Procuradores de República de Círculo.

2. O concurso é aberto pelo Conselho Superior do Ministério Público quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas.

Artigo 21º

Concurso

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério Público, por aviso publicado no *Boletim Oficial*, declara aberto concurso de acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto.

2. São opositores necessários ao concurso referido no número anterior os Procuradores de República de Círculo, com a classificação de *Bom com distinção* e mais de cinco anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria.

3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

Artigo 22º

Graduação e provimento de vagas

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente em conta os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço;

- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;

- c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

- d) Currículo universitário e pós-universitário;

- e) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. Nas nomeações dos Procuradores Gerais Adjuntos tem-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro da classe.

Secção III

Posse

Artigo 23º

Entidade que confere a posse

Os magistrados do Ministério Público tomam posse:

- a) O Procurador-Geral da República, perante o Presidente da República;
- b) O Vice Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais Adjuntos e os Procuradores da República, perante o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 24º

Lugar da posse

1. O acto de posse do Procurador-Geral da República tem lugar em local indicado pelo Presidente da República.

2. O acto de posse dos demais magistrados do Ministério Público tem lugar no local onde o magistrado vai exercer funções, podendo, em casos justificados, ser determinado local diverso.

Artigo 25º

Prazo para posse

O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação do acto de nomeação ou designação no *Boletim Oficial*, salvo fixação de prazo especial pelo empossante.

Artigo 26º

Falta ao acto de posse

1. Quando se trata da primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a ineficácia da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.

3. A justificação deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da cessação da causa justificativa.

4. Os magistrados que sejam providos em comissão de serviço ingressam no respectivo cargo, independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação no Boletim Oficial.

CAPÍTULO III GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE, DEVERES, DIREITOS, REGALIAS

Secção I Garantias de imparcialidade

Artigo 27º Incompatibilidades

1. Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.

2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior do Ministério Público e não pode causar prejuízo para o serviço.

Artigo 28º Garantias de imparcialidade

É vedado aos magistrados do Ministério Público:

- a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral;
- b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado.

- c) Exercer a advocacia por um período de cinco anos na comarca em que tenham desempenhado funções nos dois últimos anos.

Artigo 29º Impedimentos

Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem dedicar-se, de qualquer forma, à actividade político-partidária.

Secção II Deveres

Artigo 30º Deveres especiais

1. Os magistrados do Ministério Público têm especialmente os seguintes deveres:

- a) Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade, competência e diligência;
- b) Guardar segredo profissional, nos termos da lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
- c) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes do processo, nomeadamente, os juízes, os profissionais do foro os funcionários;
- e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, proferir despachos nos prazos legalmente estabelecidos;
- f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente, ou fazer juízo de despachos, votos ou sentença de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos ou obras técnicas;
- g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
- h) Tudo o mais que for estabelecido por lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 31º

Dever de reserva

1. Os magistrados do Ministério Público não podem prestar declarações nem fazer comentários relativos a processos, salvo para a defesa da sua honra ou para a realização de outro direito ou interesse legítimo.

2. As declarações prestadas nos termos do número anterior não podem violar o segredo de justiça ou o sigilo profissional e carecem de autorização prévia do Procurador-Geral da República.

3. Não são abrangidos pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou segredo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente, o de acesso à informação.

Artigo 32º

Formação contínua

1. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, organizadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

2. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, uma acção de formação.

3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados do Ministério Público nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos de promoção.

4. A participação dos magistrados em acções de formação contínua fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo e despesas de deslocação, nos termos da lei.

5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

Artigo 33º

Domicílio necessário

1. Os magistrados do ministério público não podem residir fora da sede da área da jurisdição da respectiva procuradoria, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior do Ministério Público.

2. Quando a autorização a que se refere o número anterior é concedida não há lugar a quaisquer subsídios de deslocação, ajudas de custo ou similar.

Artigo 34º

Ausências

1. É vedado ao magistrado do Ministério Público ausentar-se da ilha da comarca ou lugar onde exercem funções sem prévia autorização do imediato superior hierárquico, a não ser em exercício de funções, por motivo de licença, ou nas férias judiciais, sábados, domingos e feriados e em caso ponderoso ou de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização.

2. No caso referido no número anterior, o magistrado deve comunicar e justificar a ausência ao imediato superior hierárquico o mais cedo possível e pela via mais rápida.

3. Em caso de ausência, o magistrado do Ministério Público deve indicar o local onde pode ser encontrado.

4. Em caso de ausência, o magistrado deve indicar o local onde pode ser encontrado.

5. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 35º

Traje nas audiências

Os magistrados do Magistério Público devem usar beca nas audiências públicas de discussão e julgamento, de formato a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 36º

Faltas

Sem prejuízo do disposto na lei geral, consideram-se faltas justificadas as ausências da respectiva comarca por motivo ponderoso e por número de dias que não exceda a três em cada mês e dez em cada ano.

Secção III
Direitos e regalias

Artigo 37º
Tratamento e honras

1. O Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

2. O Vice Procurador-Geral da República e os Procuradores Gerais Adjuntos têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

3. Os Procuradores da República de Círculo têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos juízes dos Tribunais da Relação.

4. Os Procuradores da República têm categoria, direitos, tratamento, honras e regalias iguais aos dos juízes dos tribunais junto dos quais exercem funções.

Artigo 38º
Componentes do sistema retributivo

O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e na lei.

Artigo 39º
Remuneração base

1. A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados do Ministério Público é a desenvolvida em escala indiciária aprovada por lei.

2. A remuneração base é anualmente revista, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100.

Artigo 40º
Suplementos

1. Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções têm direito aos seguintes suplementos:

a) Subsídio de exclusividade, salvo quando exerçam funções de docência ou de investigação científica de natureza jurídica, por conta de outrem;

b) Subsídio de renda de casa.

2. Os suplementos referidos nas alíneas do número anterior são isentos de tributação e são processados conjuntamente com o vencimento mensal.

3. Os procuradores assistentes apenas beneficiam do subsídio previsto na alínea b) do número 1.

Artigo 41º
Direitos especiais

1. Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções têm direito a:

a) Foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;

b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa e a aquisição das respectivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Livre-trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;

d) A protecção especial da sua pessoa, família e bens, requerida pelo Conselho Superior do Ministério Público à entidade competente ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exigiam;

e) Seguro de vida;

f) Seguro de viagem nas deslocações em serviço;

g) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público;

- h) Acesso gratuito à versão electrónica do *Boletim Oficial*;
- i) Acesso a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos Tribunais Superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República quando existam;
- j) Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério da Justiça;
- k) Isenção de preparos e custas em qualquer acção em que o magistrado seja parte principal ou acessória, em razão ou por causa do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior do Ministério Público ou de inspector do Ministério Público;
- l) Passaporte de serviço nas deslocações em missão oficial ao estrangeiro;
- m) Quaisquer outros direitos e regalias consagrados na lei.

2. Os magistrados do Ministério Público que não estejam em efectividade de funções mantêm os direitos e regalias previstos nas alíneas a), b), d) e k) do número 1.

3. O Procurador da República tem direito à percepção, por uma única vez, de um subsídio especificamente consignado à aquisição de mobiliário destinado ao apetrecho da sua habitação nos termos a regular por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 42º

Aquisição de viatura

1. Os magistrados do Ministério Público gozam de isenção de direitos aduaneiros, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal, desde que estejam em efectividade de funções.

2. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de seis anos sobre a última concessão.

3. O veículo adquirido nos termos do número 1 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos seis anos sobre a data da concessão

da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros.

4. Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos da utilização ocasional da viatura pelo cônjuge, descendentes, irmãos ou ascendentes do Magistrado beneficiário da isenção.

5. No caso de cessação da efectividade de funções antes de decorridos seis anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no número 1, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstas no presente Estatuto.

Artigo 43º

Despesas de deslocação

1. Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso se não optarem pelo recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando colocados, transferidos ou promovidos em cargos ou lugar diverso do da sua residência.

2. Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado do Ministério Público.

Artigo 44º

Direitos e regalias especiais do Procurador-Geral da República

O Procurador-Geral da República tem direito a:

- a) Residência oficial;
- b) Viatura oficial;
- c) Subsídio mensal de representação e comunicações correspondente a 20% da remuneração base;
- d) Pagamento pelo Estado das despesas de consumo de água e electricidade na respectiva residência, nos termos da lei;
- e) O mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- f) O mais favorável regime de ajudas de custo estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;

- g) Precedência e tratamento protocolares nos termos da lei;
- h) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
- i) Passaporte diplomático para si, para seu cônjuge e descendentes;
- j) Os demais direitos e regalias previstos nas alíneas b, e), f), j) e m) do número 1 do artigo 41º.

Artigo 45º

Direitos e regalias especiais do Vice Procurador-Geral da República e dos Procuradores Gerais Adjuntos

1. O Vice Procurador-Geral da República e os Procuradores Gerais Adjuntos têm, ainda, os seguintes direitos:

- a) Ao mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- b) Ao mais favorável regime de ajudas de custo, em viagem, estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- c) Subsídio de representação e comunicações correspondente a 15% da remuneração base;
- d) Viatura e combustível, para uso pessoal;
- e) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
- f) Passaporte diplomático, nos termos da lei.

Artigo 46º

Direitos e regalias especiais dos Procuradores da República de Círculo

1. Os Procuradores da República de Círculo têm direito a um subsídio correspondente a 15 % da remuneração base, a título de despesas de representação.

2. Os Procuradores da República de Círculo têm, ainda, direito a:

- a) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
- b) Passaporte diplomático, nos termos da lei.
- c) Viatura e combustível, para uso pessoal;

Artigo 47º

Licença sabática

1. Os magistrados do ministério público providos definitivamente num lugar do quadro da magistratura do Ministério Público com quinze anos de exercício efectivo e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de *BOM* na última avaliação a que tiverem sido submetidos podem beneficiar de uma *licença sabática*, de um ano, destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para o exercício da magistratura, no país ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante análise do correspondente projecto de formação devidamente validado pelo estabelecimento de ensino universitário ou de investigação a ser frequentado.

2. No período da licença referida no número anterior, os magistrados do ministério público mantêm os seus demais direitos, regalias e imunidades previstos na lei, com excepção do suplemento previsto na alínea a) do número 1 do artigo 40º e dos subsídios de representação ou comunicação, conforme couber.

3. O gozo da licença referida no número 1 pode ser protelado no seu início ou suspenso a todo o tempo no período do seu decurso, sempre que o Conselho Superior do Ministério Público assim o deliberar com fundamento em ponderosas razões da conveniência do serviço.

4. Os beneficiários da licença referida no número 1 devem assegurar a sua permanência na efectividade de funções na carreira da magistratura do Ministério Público por um período de cinco anos imediatamente subsequentes.

Artigo 48º

Intimação para comparência

Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem prévia comunicação e autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 49º

Busca domiciliária

A busca na residência do magistrado do Ministério Público é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz competente e na presença do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público ou do membro do mesmo Conselho por aquele designado para o efeito.

Artigo 50º

Detenção ou prisão

1. O magistrado do Ministério Público não pode ser detido ou preso preventivamente, salvo em flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

2. Em caso de detenção, o magistrado é imediatamente apresentado ao juiz competente.

3. No cumprimento de detenção ou prisão, o magistrado é recolhido em estabelecimento prisional especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

Artigo 51º

Férias

1. Os magistrados do Ministério Público gozam as suas férias no período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como de serviço que haja de ter lugar em férias, nos termos da lei.

2. Por motivo de serviço público, os magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.

3. A situação de gozo de férias e o local para onde o magistrado do Ministério Público se desloque devem ser comunicados ao Procurador-Geral da República.

4. O Procurador-Geral da República pode determinar o regresso do magistrado às funções, sem prejuízo do direito que a este cabe de gozar em cada ano vinte e dois dias úteis de férias.

Artigo 52º

Dispensa do serviço

Não existindo inconveniente para o serviço, o Procurador-Geral da República ou o Vice Procurador-

Geral da República, por delegação daquele, pode conceder aos magistrados do Ministério Público dispensa do serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários, reuniões ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro, conexas com a sua actividade profissional.

Artigo 53º

Licença para prestação de serviço em organismos internacionais

Ao magistrado do Ministério Público é concedido, pelo Conselho Superior do Ministério Público, licença para exercer funções em organismos internacionais, desde que tenha sido seleccionado em concurso público.

CAPÍTULO IV

COLOCAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

Artigo 54º

Factores a atender

1. A colocação e transferência de magistrados do Ministério Público fazem-se com prevalência das necessidades e conveniências do serviço e tem como outros factores determinantes a classificação de serviço e a antiguidade, por ordem decrescente de valência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na colocação e transferência dos magistrados do Ministério Público deve ter-se em conta a sua efectivação com o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar do interessado.

Artigo 55º

Transferência

1. A transferência dos magistrados do Ministério Público faz-se por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, com acordo do magistrado, ou a requerimento deste.

2. É dispensado o acordo do magistrado quando a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, claramente preceptivas e explicitadas em comunicação prévia ao magistrado.

Artigo 56º

Colocação a pedido

Quando o magistrado seja colocado em determinada comarca a seu pedido ou para aí transferido com o seu assentimento, não pode ser transferido, a seu pedido, para outra comarca, antes de decorridos dois anos.

Artigo 57º
Permutas

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, o Conselho Superior do Ministério Público pode autorizar permutas.

Artigo 58º

Momento para a mobilidade dos magistrados do Ministério Público

A colocação, transferência e permuta dos magistrados do Ministério Público deve ser decretada até o mês de Julho, para produzir os seus efeitos a partir de 16 de Setembro do mesmo ano, salvo ponderosas razões.

CAPÍTULO V
COMISSÃO DE SERVIÇO

Artigo 59º

Nomeação em comissão de serviço

Os magistrados do Ministério Público só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 60º
Comissões de serviço

1. São comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos seguintes:

- a) Nos serviços de inspecção do Ministério Público;
- b) Juiz em tribunal não judicial;
- c) Assessor na Procuradoria-Geral da República, Supremo Tribunal da Justiça, no Tribunal Constitucional ou no Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Exercício de funções de direcção superior de órgãos de investigação criminal e de inspecção superior das polícias;
- e) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a lei impõe o seu desempenho por um magistrado do Ministério Público;
- f) O exercício de funções no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de tratados ou de

acordos internacionais referentes à justiça, validamente aprovados e ratificados nos termos da Constituição.

2. Os magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias e deveres previstos para a efectiva actividade na função.

3. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado, para todos os efeitos, como de efectiva actividade na função.

4. O magistrado regressado da situação referida no artigo anterior quando não exista vaga no quadro da magistratura do Ministério Público, fica na situação de disponibilidade podendo desempenhar quaisquer actividades que lhe forem destinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

5. Todos os encargos concernentes à remuneração e à concessão dos demais direitos e regalias devidos aos magistrados do Ministério Público são suportados integralmente por verbas orçamentais do organismo onde os mesmos passam a prestar funções, quando colocados em regime de comissão de serviço.

CAPÍTULO VI
CLASSIFICAÇÃO

Artigo 61º

Classificação de magistrados do Ministério Público

Os magistrados do Ministério Público são classificados de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

Artigo 62º

Critérios e efeitos da classificação

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.

2. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito destinado à aferição de adaptação para o exercício da magistratura.

3. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade de o mesmo exercer outras

funções públicas podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva e de demissão pela de exoneração.

Artigo 63º

Periodicidade de classificação

1. Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo menos de quatro em quatro anos.

2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desactualização for imputável ao magistrado.

3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

Artigo 64º

Elementos a considerar

1. Nas classificações são considerados os resultados das inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério Público.

2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado e as condições de trabalho.

3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório de inspecção e pode fornecer elementos que entender convenientes.

4. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavorecem e delas dar-se-á conhecimento ao inspeccionado.

**CAPÍTULO VII
TEMPO DE SERVIÇO**

Artigo 65º

Antiguidade

1. A antiguidade dos magistrados conta-se, no quadro e na categoria, desde a data da publicação do provimento no *Boletim Oficial*.

2. A publicação dos provimentos deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 66º

Tempo de serviço que não conta para a antiguidade

Não contam para o efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença de longa duração;
- b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;
- c) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido.

Artigo 67º

Contagem de antiguidade

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 68º

Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados é publicada anualmente pelo Conselho Superior do Ministério Público no *Boletim Oficial*.

2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, o cargo ou função que desempenha e a data da colocação.

Artigo 69º

Reclamação

1. Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, em requerimento dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados aos quais a procedência da reclamação possa afectar.

2. Os magistrados que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.

Artigo 70º

Efeito da reclamação em movimentos já efectuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 71º

Correcção oficiosa de erros materiais

Quando se verifique que houve erro material na graduação, o Conselho Superior do Ministério Público pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções.

**CAPÍTULO VIII
REGIME DISCIPLINAR, INSPECÇÕES,
INQUÉRITOS E SINDICÂNCIAS**

Secção I

Disposições gerais

Artigo 72º

Responsabilidade disciplinar

Os magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 73º

Infracção disciplinar

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 74º

Sujeição à jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 75º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de crime, dá-se imediato conhecimento à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 76º

Prescrição da responsabilidade disciplinar

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar, prescreve nos seguintes prazos a partir da data da prática de infracção:

a) Seis meses, se à infracção corresponder pena de censura escrita;

b) Dois anos, se à infracção corresponder pena de multa, suspensão ou inactividade;

c) Três anos, se à falta disciplinar corresponder pena de aposentação ou demissão.

2. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infracção disciplinar do agente for também criminalmente punível.

3. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

4. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número.

5. Se no decurso dos prazos referidos no número 1 alguns actos de instrução com efectiva incidência no apuramento dos factos forem praticados, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o ultimo acto.

Secção II

Penas

Artigo 77º

Espécie e escala de penas

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão de exercício;
- d) Inactividade;
- e) Aposentação compulsiva;
- f) Demissão.

2. As penas aplicadas são sempre registadas no processo individual dos magistrados.

3. A pena de advertência escrita pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

4. No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido do relatório do inspector do Ministério Público, fixando-se prazo para a defesa.

Artigo 78º

Advertência escrita

A pena de advertência escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 79º

Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de sessenta.

Artigo 80º

Suspensão e inactividade

1. As penas de suspensão e de inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2. A pena de suspensão pode ser de vinte a cento e oitenta dias.

3. A pena de inactividade não pode ser inferior a nove meses, nem superior a dezoito meses.

Artigo 81º

Aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função.

Secção III

Efeitos das penas

Artigo 82º

Produção de efeitos

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 83º

Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 84º

Suspensão de exercício de funções

1. A pena de suspensão de exercício de funções implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2. A pena de suspensão de exercício de funções implica ainda impossibilidade de promoção durante o tempo da aplicação da pena.

3. A aplicação da pena de suspensão de exercício de funções não prejudica o direito do magistrado a assistência social a que tenha direito, nos termos da lei.

Artigo 85º

Inactividade

A pena de inactividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

Artigo 86º

Pena de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, bem como os demais efeitos decorrentes da lei.

Artigo 87º

Pena de demissão

A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos, salvo direito de aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, não impossibilitando o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Artigo 88º

Promoção de magistrados arguidos

1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal, o magistrado é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória for revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o magistrado arguido é promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.

3. Se o magistrado houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

Secção IV

Aplicação das penas

Artigo 89º

Advertência escrita

A pena de advertência escrita é aplicável às faltas leves que não devam ficar sem reparo.

Artigo 90º

Multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 91º

Suspensão e inactividade

1. As penas de suspensão de exercício de funções e de inactividade são aplicáveis aos casos de negligência grave ou grave desinteresse no cumprimento de deveres profissionais, ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão efectiva, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.

2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 92º

Aposentação compulsiva e demissão

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;
- c) Revele inadaptação profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 93º

Medida da pena

Na determinação da medida da pena atender-se-á à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 94º

Atenuação especial da pena

Pode ser especialmente atenuada a pena aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam sensivelmente a gravidade do facto ou a culpa do arguido.

Artigo 95º

Reincidência

1. Verifica-se a reincidência quando a infracção for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à advertência escrita, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelam ausência de eficácia preventiva da condenação.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b) d), e e) do número 1 do artigo 77º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo é igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respectivamente.

Artigo 96º

Concurso de infracções

1. Verifica-se concurso de infracções quando o magistrado cometa duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e, quando às infracções correspondam penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 97º

Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a condenação se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência escrita e de multa;
- b) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e de inactividade;
- c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção V

Processo disciplinar

Artigo 98º

Princípios gerais

1. O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.

2. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à notificação da acusação, salvo oposição do arguido.

3. É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, recusas e escusas em processo penal.

Artigo 99º

Instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de quarenta e cinco dias.

2. O prazo referido no número anterior apenas pode ser prorrogável, em caso justificado, por igual período.

3. O instrutor dá conhecimento à entidade que mandou instaurar processo disciplinar, bem como ao arguido, da data em que inicia a instrução do processo.

Artigo 100º

Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado do Ministério Público arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção cabe, pelo menos, a pena de suspensão de exercício e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e dignidade da função.

2. A suspensão preventiva é executada de forma a ficarem salvaguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado.

3. A suspensão preventiva não pode exceder cento e vinte dias, prorrogáveis mediante justificação por mais trinta dias e não prejudica quaisquer direitos dos magistrados.

Artigo 101º

Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute

indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.

2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 102º
Notificação da acusação

1. É entregue ao arguido ou remetida pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se-lhe um prazo entre dez e trinta dias para apresentação da defesa.

2. Não sendo conhecido o paradeiro do arguido, a notificação da acusação é feita por edital.

Artigo 103º
Nomeação de defensor

1. Quando o arguido esteja impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, é-lhe nomeado defensor.

2. Quando o defensor seja nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 104º
Exame do processo

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 105º
Defesa do arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

Artigo 106º
Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 107º
Decisão do processo disciplinar

O processo disciplinar instaurado contra um magistrado do Ministério Público é apreciado e decidido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 108º
Notificação da deliberação ou decisão

A deliberação ou decisão finais, acompanhadas de cópia do relatório final do instrutor e, quando as haja, das propostas que se lhe tenham seguido, são notificadas ao arguido.

Artigo 109º
Início da produção de efeitos das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos mesmos termos do número 1 do artigo 102º, ou quinze dias após a afixação do edital a que se refere o número 2 do mesmo artigo.

Artigo 110º
Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

Artigo 111º
Processo por abandono do lugar

1. Quando um magistrado deixe de exercer funções durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias seguidos, é-lhe

instaurado um processo disciplinar por abandono do lugar.

2. A ausência injustificada durante trinta dias seguidos constitui presunção de abandono do lugar.

3. A presunção de abandono pode ser elidida em processo disciplinar, através de qualquer meio de prova.

Secção VI

Revisão de decisões disciplinares

Artigo 112º

Revisão

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.

2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 113º

Processo

1. A revisão da deliberação ou decisão disciplinar e a reabilitação são requeridas pelo interessado ao Conselho Superior do Ministério Público, que decide.

2. O requerimento, autuado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova que devam ser produzidos e é instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

3. Recebido o requerimento para revisão da deliberação ou decisão disciplinar, o Conselho Superior do Ministério Público decide, no prazo de trinta dias, se deve ou não ser concedida a revisão.

4. Se o Conselho Superior do Ministério Público decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 114º

Procedência da revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.

2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Artigo 115º

Prazos para a revisão

A revisão pode apenas ser requerida decorridos os seguintes prazos sobre o cumprimento da pena:

- a) Três anos, nos casos de multa;
- b) Cinco anos, nos casos de suspensão de exercício de funções e de inactividade;
- c) Sete anos, nos casos de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção VII

Inquéritos e sindicâncias

Artigo 116º

Inquéritos e sindicâncias

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 117º

Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 118º

Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora o relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme o caso.

Artigo 119º

Conversão em processo disciplinar

1. Quando, através de inquérito ou sindicância, se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior do Ministério Público pode deliberar que o respectivo

processo em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2. No caso referido no número anterior, a data da instauração do inquérito ou sindicância fixa o início do processo disciplinar.

CAPÍTULO IX DISPONIBILIDADE, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 120º Disponibilidade

1. Considera-se em situação de disponibilidade o magistrado do Ministério Público que aguarda colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter regressado à actividade após o cumprimento da pena;
- b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava;
- c) Por ter cessado a comissão de serviço em que se encontrava;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 121º Suspensão de funções

1. Os magistrados do Ministério Público suspendem as suas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício das suas funções;
- b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
- c) No dia em que lhes for notificada a suspensão nos termos do artigo 84º;

- d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no número 2 do artigo 62º.

2. Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 122º Cessação de funções

Os magistrados do Ministério Público cessam as suas funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários públicos;
- b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;
- c) No dia imediato ao da publicação no Boletim Oficial do acto que define a sua nova situação.

CAPÍTULO X APOSENTAÇÃO E JUBILAÇÃO

Artigo 123º Estatuto

Aplica-se à aposentação dos magistrados do Ministério Público o regime geral estabelecido para os funcionários vinculados à Administração directa do Estado, em tudo quanto não estiver regulado na presente lei.

Artigo 124º Jubilação

1. Os magistrados do Ministério Público que se aposentem nos termos do presente Estatuto e com classificação de Bom com Distinção na última avaliação inspectiva são considerados jubilados, desde que o requeiram ao Conselho Superior do Ministério Público na data da desligação do serviço para efeitos de aposentação.

2. Os magistrados do Ministério Público jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao serviço de que faziam parte, conservam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido serviço,

tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3. Os magistrados do Ministério Público jubilados podem ser designados mediante seu consentimento para o serviço de assessoria do Conselho Superior do Ministério Público ou de coadjuvação da Inspeção Judicial.

4. A actividade de coadjuvação na inspecção judicial é compensada com senhas de presenças pelas sessões de trabalho em que participarem os respectivos magistrados do Ministério Público, nos mesmos termos atribuídos aos membros do Conselho Superior do Ministério Público.

5. A actividade de assessoria ao Conselho Superior do Ministério Público é compensada com importância nunca superior a 1/3 da respectiva pensão.

6. O magistrado do Ministério Público nas condições previstas no número 1 pode fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso, ao regime geral de aposentação dos funcionários da Administração directa do Estado.

7. Considera-se tácita a renúncia, a aceitação de qualquer cargo público incompatível com o exercício da magistratura do Ministério Público ou sem a prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público, quando exigível, e a inscrição na Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

8. O estatuto de jubilado é retirado sempre que decorrente do respectivo procedimento legal resulte condenação do magistrado do Ministério Público com qualquer pena disciplinar ou criminal.

9. Para efeitos do disposto no número 1, é classificado de Bom com Distinção, o desempenho por cinco anos ininterruptos, das funções de Juiz do Tribunal Constitucional ou do Tribunal de Contas, sem condenação em processo disciplinar ou criminal de qualquer natureza.

Artigo 125º

Direitos especiais de magistrados aposentados

Os magistrados do Ministério Público na situação de aposentados conservam os direitos especiais previstos nas alíneas a), b) e k) do número 1 do artigo 41º do presente Estatuto.

Artigo 126º

Exercício de funções nos serviços de inspecção do Ministério Público

1. O Inspector Superior do Ministério Público é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos.

2. Os demais inspectores são nomeados em comissão de serviço, de entre Procuradores da República, com antiguidade não inferior a dez anos e classificação mínima de *Bom*.

3. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de inspecção do Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 127º

Aplicação subsidiária

É subsidiariamente aplicável aos magistrados do Ministério Público o regime jurídico da Função Pública em tudo o que se referir à matéria administrativa e disciplinar não constantes do presente estatuto ou de legislação própria para a gestão da magistratura do Ministério Público.

O Presidente da Assembleia Nacional, **BASÍLIO MOSSO RAMOS**

CAPÍTULO VII

INSPECÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO